**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**

**Processo nº. 1/2023/CMRRP**

**ÁLVARO ANDRADE DOS SANTOS,** já qualificado no processo enumerado em epígrafe, através de seu procurador com instrumento de mandato em anexo, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 5º, Inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/67, apresentar

**DEFESA PRÉVIA**

em face da Denúncia ofertada por **JOSÉ RIBAMAR DE MORAIS NASCIMENTO**, que culminou na Comissão Processante constituída.

**1 – TEMPESTIVIDADE**

Conforme depreende-se da Notificação recebida, a mesma foi efetivada em 20 de março de 2023 (segunda-feira), às 08 h 41 min, fluindo o prazo de defesa, nos termos do que determina o art. 5º, Inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/67, a partir do primeiro dia útil subsequente. Assim, iniciou-se em 21 de março de 2023 e encerra-se em 30 de março de 2023 (quinta-feira).

Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, como será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a denúncia ante a sua completa improcedência.

## 2 – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento de Comissão Processante, composta em 07 de março de 2023, a qual acolheu Denúncia interposta pelo eleitor José Ribamar de Morais Nascimento, contendo pedido de cassação do mandato eletivo do Denunciado Álvaro Andrade dos Santos.

Alega o Denunciante que o Denunciado teria incorrido na prática de ato incompatível com decoro parlamentar na data de 10 de fevereiro de 2023, ao se manifestar nos seguintes termos:

> **"(...) quando estou falando da leitura do Projeto 35, vereadora, não é só o salário do Secretário que está nesse projeto não. Eu estou falando dos demais salários que são, sim, puxa-saco do prefeito que tá lá dentro. São cargos indicados... Eu não preciso ir muito longe não. Eu vou citar dois nomes para a senhora: O senhor Adir – Assessor I e o senhor Ribamar. (...)"**
>
> **"Não tem competência para estar no cargo"**

Fundamentando tais imputações, entendeu o Denunciante que o Denunciado, ao proferir tal discurso:

(1) cometeu calúnia e injúria contra o Denunciante;
(2) as declarações constituem grave manifestação ofensiva com reflexos cíveis, criminais e disciplinares;
(3) viola a dignidade da pessoa humana;
(4) a manifestação prejudica e ofende os trabalhadores do serviço público rio-pardense; e
(5) causou imensa comoção pública de órgãos, entidades, cidadãos e pessoas ligadas a esfera pessoal dos trabalhadores e vítimas.

Denúncia e documentos foram autuados, remetidos e levados ao conhecimento do Plenário da Câmara Municipal de Ribas do Rio

Pardo/MS em 7 de março de 2023, conforme ata da 2ª Sessão Ordinária do Poder Legislativo Municipal.

Sequencialmente, procedida a votação, ocasião em que o Denunciado foi considerado impedido de votar, sob alegação da aplicação do art. 144, Inciso I do Código de Processo Civil. Neste sentido, foi convocado o segundo suplente Celso Matoso de Freitas, que não compareceu.

O Plenário recebeu a Denúncia, sendo sorteados os Senhores Vereadores Anderson Arry Januário Guimarães, Isac Bernardo de Araújo, e Christoffer Jamesson da Silva para comporem a Comissão Processante, ficando a Presidência a cargo do primeiro, a Relatoria a cargo do segundo, e como vogal o terceiro, respectivamente.

Este é o resumo, no necessário.

## 3 – PRELIMINARES

### 3.1 – NULIDADE DA VOTAÇÃO PARA ADMISSÃO DA DENÚNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE VOTO

A Lei Orgânica Municipal é omissa quanto ao rito a ser seguido e procedimentos para apuração de denúncias contra Prefeito e Vereadores. Limita-se a mencionar que as apurações serão com baseadas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal (omissa) e Lei Federal.

Desta forma, pacificada jurisprudência que o rito processual seguido deve obedecer exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 201/67, de natureza Penal.

Assim sendo, o art. 5º, Inciso I, do referido dispositivo, é cabal e taxativo ao elencar apenas uma, e única, possibilidade em que o vereador se torna impedido de participar de votação no processo de cassação, senão vejamos:

> ***Art. 5º*** *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
> ***I*** *- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.* ***Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante****, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

O dispositivo é cristalino e taxativo: a única possibilidade do Vereador não participar da votação, seja na admissão, no prosseguimento, ou no julgamento, é se este estiver participe como denunciante, o que não se vislumbra no caso em tela.

Não há no Decreto-Lei nº 201/67 qualquer menção a possível suspeição ou impedimento de vereador que figure como denunciado.

Mesmo assim, baseado em precedente não sumulado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que utilizou-se subsidiariamente do art. 144, inciso IV do Código de Processo Civil, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo emitiu despacho, convocando o segundo suplente do vereador ora denunciado, para tomar parte na votação, em substituição por suposto impedimento.

> *Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*
> *(...)*
> *IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*

De encontro a este entendimento, o Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, entendeu a inaplicabilidade das normas de impedimento contidas no dispositivo civil.

> DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE

IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.
1. **As regras de impedimento e suspeição constantes de códigos processuais não se aplicam subsidiariamente a procedimentos de natureza política**, que não são equiparáveis a processos judiciais ou administrativos comuns. Precedentes.
2. Medida liminar indeferida. (STF - Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.037/DF - **Relator: Min. Roberto Barroso - DJE nº 39, divulgado em 01/03/2016).**

Na esteira do entendimento exaurido pela suprema corte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou este entendimento, por se tratar de precedente que deve ser adotado doravante nas esferas inferiores.

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - **VEREADORES SUSPEITOS** - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - IMPOSSIBILDIADE. Se regular o ato de recebimento da denúncia e **dentro das condições de trâmite do Decreto-lei 201/67**, inexiste nulidade formal a ser reconhecida, **não se aplicando as hipóteses de impedimento e suspeições ordinárias para os juízes, ao processo político administrativo de cassação**, em face da aplicação do princípio da simetria e da **exegese do Supremo Tribunal Federal sobre tema análogo**. Denegar a segurança. (...) (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.073536-1/000, Relator (a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2017, publicação da sumula em 04/07/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO** - PREFEITO MUNICIPAL - DESISTÊNCIA DA DENÚNCIA - PROCESSO JÁ INICIADO - INTERESSE PÚBLICO - **COMISSÃO PROCESSANTE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA TÉCNICA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MATÉRIA CONTÁBIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA TESTEMUNHAL - NÃO COMPARECIMENTO - ÔNUS DA DEFESA - **SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE VEREADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO NOS LIMITES DO DECRETO-LEI 201, DE 1967 - INAPLICABILIDADE DAS HIPÓTESES** DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTE STF - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 5º, inciso LV, da Constituição garante aos litigantes o

> contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes em processo judicial ou administrativo.
> 2. A verificação da regularidade dos gastos do Poder Executivo é matéria contábil técnica que exige exame pericial, motivo pelo qual o indeferimento injustificado desta prova configura cerceamento de defesa no processo político-administrativo de cassação de prefeito.
> 3. **Não se aplicam as hipóteses de suspeição ou impedimento previstas no código de processo civil ao processo político-administrativo previsto no decreto-lei 201, de 1967**. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.048178-0/000, Relator (a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2018, publicação da sumula em 18/09/2018).

A propósito, têm-se Apelação Cível/Rem.Necessária 1.0000.17.082701-8/005, julgamento em 21/02/2019, publicação da sumula em 25/02/2019; Apelação cível/Rem. Necessária 1.0000.17.091728-0/003, julgamento em 21/02/2019, publicação da sumula em 22/02/2019; Apelação cível/Rem Necessária 1.0000.17.075197-8/002, julgamento em 31/10/2018, publicação da sumula em 05/11/2018; Apelação Cível/Rem. Necessária 1.0000.17.079826-8/004, julgamento em 31/10/2018, publicação da sumula em 05/11/2018; e Apelação Cível/Rem. Necessária 1.0000.17.078143-9/004, julgamento em 31/10/2018, publicação da sumula em 05/11/2018.

Assim, impõe-se reconhecer a inaplicabilidade, no processo político-administrativo, das hipóteses de impedimento e de suspeição ordinárias.

Desta feita, o ato do Presidente da Mesa Diretora impediu Denunciado em exercer seu direito ao voto. Com a ausência do suplente convocado, apenas 9 (nove) vereadores votaram.

De acordo com a ata da sessão, a contagem pela admissibilidade foi de 5 (cinco) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contrários.

Ao deixar de votar, o Denunciado, em tese poderia empatar a votação e assim invocar o voto de minerva do Presidente da Mesa.

Assim, o processo de votação pela admissibilidade do Processo de Cassação de Mandato foi acompanhado de vício insanável de formalidade, devendo ser considerado plenamente nulo e devidamente arquivado, sem resolução do mérito.

**3.2 – AUSÊNCIA DE ATO CONSTITUTIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE – DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO**

A admissibilidade do presente Processo de Cassação de Mandato ocorreu na segunda sessão ordinária do ano, em 07 de março de 2023.

Aprovada em plenário, em seguida foi feito o sorteio dos membros que a comporão, sabendo-se os Senhores Vereadores Anderson Arry Januário Guimarães, Isac Bernardo de Araújo, e Christoffer Jamesson da Silva para comporem a Comissão Processante, ficando a Presidência a cargo do primeiro, a Relatoria a cargo do segundo, e como vogal o terceiro, respectivamente.

O Mandado de Notificação, assinado pelo Presidente da Comissão de Cassação de Mandato, é datado de 14 de março de 2023, e a notificação do Denunciado se deu na data de 20 de março de 2023, às 8 h e 41 min.

Não há no processo o ato constitutivo da respeitável Comissão Processante, condição *sine qua non* para que os atos por ela emanados tenham legalidade e legitimidade.

A constituição da Comissão Processante deve obedecer ao disposto no art. 185, §2º, Inciso IV, da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, que traz em sua redação:

> "*Art. 185. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que intendem de sanção do Prefeito.*
> *(...)*
> *§ 2° - Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em caso concretos, tais como:*

*(...)*
*IV - criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;"*

Em apurada busca, se observa que o ato não foi formalizado, existindo apenas o Projeto de Resolução nº. 02, de 15 de março de 2023, que foi inserido na pauta da quinta sessão ordinária, realizada na data de 28 de março de 2023.

O referido Projeto de Resolução foi encaminhado às comissões para a emissão de pareceres, respeitados os prazos regimentais.

Ora, se não existe ato constitutivo formalizando a Comissão Processante, é mister que todos os atos produzidos até este momento são inválidos, mormente o Mandado de Notificação recebido pelo Denunciado.

Ademais, não pode a Resolução retroagir seus efeitos em detrimento do Denunciado, sob pena de ferir o devido processo legal.

A rigor, trata-se de um instrumento normativo em comento de um ato administrativo de caráter resolutivo, que deve observar a premissa do *tempus regit actum*, razão pela qual não se pode cogitar cláusula de retroatividade ou de ultratividade.

Nesse sentido, trazemos a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt:

> *"Assim, como nenhuma forma de manifestação de vida consegue evitar a ação corrosiva e implacável do tempo, a lei do tempo, a lei penal também nasce, vive e morre. E, desde que uma lei entra em vigor, ela rege todos os atos abrangidos por sua destinação até que cesse a sua vigência.*
> *E, como diz Damásio de Jesus, "entre dois limites: entrada em vigor e cassação da sua vigência situa-se a sua eficácia. Não alcança assim os fatos ocorridos antes ou depois dos dois limites extremos: não retroage e nem tem ultratividade. É o princípio tempus regit actum".*

Assim, consideram-se inválidos todos os atos, quiçá a citação realizada em 20 de março de 2023, eivado de ilegalidade e ilegitimidade, impondo-se o seu reconhecimento e invalidação do processo de julgamento deflagrado, com o consequente arquivamento por falta de instrumento legal que delegue a legitimidade dos atos.

### 3.3 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA BASEADA EM LEGISLAÇÃO ESTRANHA AO MUNICÍPIO

O Denunciante baseia seu requerimento, em parte, em legislação estranha à vigente no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Explico:

Inicia sua fundamentação pelo art. 73, inciso III da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

> Art. 73 – Sao crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder
> Judiciario, independentemente do pronunciamento da Camara dos Vereadores.
> (...)
> III –desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas publicas;

O artigo invocado trata de crimes de responsabilidade do prefeito municipal, relativos à malversação de verbas públicas, fato este estranho à manifestação proposta pelo Denunciante.

### 3.4 – INÉPCIA DA DENÚNCIA E DESVIO DE FINALIDADE: DA INACEITÁVEL E IMPRUDENTE BANALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

Como é cediço, mas vale destacar, a eventual procedência ou improcedência de denúncia deve se restringir – única e exclusivamente – ao exame dos fatos referentes ao contexto do pronunciamento do Denunciado, e mais, uma indispensável cabal aferição da quebra de decoro parlamentar, para, minimamente permitir a instauração de um

processo de cassação de mandato que, *in casu,* se mostrou inexistente tal requisito.

Como também é cediço, o processo de cassação deve ser procedido em situações excepcionalíssimas, reitera-se. E mais: **nesse processo não deverá se admitir a hipótese de destituição decidida por razões meramente políticas**. Ou seja, exige-se sempre, para que ocorra a cassação, prova de ocorrência de um grave ato ilícito ou asintosa quebra de decoro, que enxovalhe a reputação da Casa de Leis, praticado pelo vereador. Angulado ao caso, podemos antecipar a provável conclusão: **O Vereador Álvaro Andrade dos Santos não cometeu nenhuma quebra de decoro parlamentar.**

O alerta quanto à subversão dos fins do processo de cassação, que transforma em inaceitável instrumento para outras vontades, revela-se pertinente, vez que a denúncia ora guerreada monstra-se inócua, infundada, desproporcional e irrazoável, não merecendo assim ensejar a sequencia de tal procedimento excepcional.

É inconteste que, no curso de um processo de cassação, parte dos julgadores fomente valoração política quanto à conveniência e à oportunidade da permanência do Vereador.

No entanto, a cassação de um mandato eletivo legal e democraticamente chancelado pelo povo, deve ser vista e tratata como um ato excepcional gravíssimo. Pois, ainda reitera-se, além da comprovação da quebra de decoro, uma avaliação política sobre a dimensão do suposto dano da consumação da cassação para os interesses desta Casa de Leis, para a municipalidade, e para a própria sociedade, respectivamente, o que inexistiu.

Ante tal aspecto, se faz necessário à estrita observância dos requisitos formais para a deflagração de processos de cassação.

Assim, seja com fulcro na ordem constitucional vigente, seja na conformidade do tipificado em lei, a configuração de quebra de decoro

que possa ser imputada ao Vereador, o que não ocorreu no caso vertente, é condição insuperável à consumação legítima da cassação.

Ou seja, é necessária a clara demonstração da ocorrência da quebra de decoro que tenha aviltado a imagem da Casa de Leis, eivados de todos os seus requisitos, enquadramentos legais e tipificações, para que o Vereador possa ter legitimamente o seu mandato cassado.

Nesee contexto, cumpre ressaltar que a denúncia se encontra contaminada de insuperável nulidade, *data vênia,* incorreu o Denunciante – e consequentemente a própria admissibilidade - em manifesto desvio de finalidade, pois inexistentes tais supraditos requisitos e propósitos.

Se o procedimento de cassação, com natureza jurídica de ato administrativo, não estiver ajustado às normas constitucionais e infraconstitucionais, como é o caso em tela, e ainda, se disvirtuando de seus fins, o instituto passa a servir, *data vênia,* ao capricho pessoal do Denunciante, banalizando o indelével e extremo instituto, a saber, por desvio de finalidade.

Resta evidente, portanto, a **INÉPCIA DA DENÚNCIA** diante de imputações totalmente desprovidas, tanto pela suposta quebra de decoro parlamentar, quanto a elementos indiciários e documentais, denotando, destarte, evidente mácula à ampla defesa e ao contraditório: inquestionável arquivamento.

A Denúncia ofertada se mostra inócua pelo fim pretendido pelo Denunciante, não vislumbra a gravidade ou a incompatibilidade com a continuidade do mandato do Vereador Álvaro Andrade dos Santos.

Na forma em que foi produzida, com um pequeno trecho de um discurso proferido na Tribuna da Casa de Leis, enquanto se discutia um assunto extremamente polêmico, quer seja um aumento – abusivo na visão do edil – para a classe mais privilegiada do funcionalismo municipal, quer sejam os mais de cem comissionados nomeados pelo Chefe do Executivo, resta evidente que as acusações são vagas, imprecisas e desprovidas de conteúdo probatório factível.

Portanto, o processo de cassação, de natureza política-jurídica, deixou qualquer espeito à Constituição Federal para, por interesses menores, sacar do cargo o Vereador, este democraticamente eleito pelo povo rio-pardense, a partir de uma **DENÚNCIA INEPTA**.

### 3.4 – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NAS PÁGINAS DO PROCESSO

Finalmente, insta salientar que o Processo de Cassação de Mandato de Vereador nº. 1/2023/CMRRP, cuja cópia foi entregue ao Denunciado, encontram-se sem numeração, ocasionando a possibilidade de que documentos sejam indevidamente retirados ou entranhados ao processo a qualquer tempo e em qualquer ordem. Sendo assim, requer que sejam numeradas as páginas da Comissão Processante.

## 4 – FUNDAMENTOS DA DEFESA

Buscando rebater as alegações apresentadas pelo Denunciante, bem como organizar de forma a propiciar a melhor compreensão dos fatos, se divide a presente defesa em tópicos.

### 4.1 – INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR – OPINIÕES, VOTOS E PALAVRAS

A inviolabilidade do vereador, também conceituada como imunidade material, encontra guarida na Constituição Federal. Nosso Estatuto Político estabeleceu preceitos que deveriam ser obedecidos, entre eles **a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município"** (art. 29, VIII).

A Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, tomada pelo espírito democrático e com objetivo de assegurar o livre debate de ideias

e a plenitude da expressão em seu âmbito legislativo, realçou tais garantias constitucionais.

> *"Art. 32 - Os Vereadores sao invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Municipio, por suas opiniões, palavras e votos."*

Essa garantia foi assim analisada pelo Professor José Afonso da Silva:

> "Estabelece-se expressamente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. A inviolabilidade, como se sabe, significa que o beneficiado **fica isento da incidência de norma penal definidora de crime**. Vale dizer que, dentro da circunscrição do Município, **o Vereador não comete crime de opinião. E, é claro, se não o comete, não poderá ser processado por aquelas ações**" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, Malheiros Editores, S. Paulo, pág. 628)

O preceito constitucional estabelece: a) a inviolabilidade é conferida em função de suas opiniões, palavras e votos; b) no exercício do mandato; e c) na circunscrição do Município.

Não se pode cogitar ilícito que decorra da manifestação do pensamento do vereador que tenha pertinência com o exercício do mandato pelo parlamentar municipal.

Sobre o alcance da imunidade material, ensina Alexandre de Morais:

> "Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que **da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política**, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional" (Direito Constitucional, 8ª edição, Ed. Atlas, S. Paulo, 2000, pág. 387).

Cuida-se de garantia indisponível que assim foi estabelecida como condição e instrumento para o exercício do mandato. Muitas vezes, vemos questionada a validade dessa garantia, como no caso em tela.

Entretanto, ela não constitui um privilégio, mas uma prerrogativa que é deferida exclusivamente com vista ao exercício do cargo. O legislador municipal deve gozar de ampla liberdade do exercício do *munus* público que lhe é confiado pela comunidade.

Essa garantia não lhe pertence, mas ao cargo que exerce no interesse da comunidade. **É uma proteção que se defere ao Poder Legislativo**, que se manifesta através dos seus membros, e não da pessoa física do edil.

O interesse é de ordem institucional, público e não de ordem privada. Não fora assim, seria quase impossível o exercício do direito de fiscalização e de crítica aos atos dos demais poderes e do próprio Poder Legislativo, sobretudo naqueles casos dos integrantes das minorias que poderiam ser inibidos pelo Prefeito ou por agentes do poder econômico.

Desse modo, **é inviável a ação penal por crime contra a honra** relacionado com a manifestação de vereador que denuncia irregularidade sobre questão de peculiar interesse municipal (STJ, 6ª Turma, HC 8518 – SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 20.04.99, DJU de 20.09.99, pág. 87). Já decidiu o STJ que a garantia se estende às críticas contra autoridades federais, como Reitor de Universidade Federal, caso em que o processamento e julgamento serão de competência da Justiça Federal (RHC 8545 – PA, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 25.05.99, DJU de 01.07.99, pág. 211).

Em tais casos, o edil não pode sequer ser indiciado em inquérito policial, como destacou o Ministro Celso de Mello no julgamento supracitado:

> "O Vereador, atuando no **âmbito da circunscrição a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por atos que, qualificando-se como delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria), tenham sido por ele praticados no exercício de qualquer das funções inerentes ao mandato parlamentar**: função de representação, função de fiscalização e função de legislação. A eventual instauração de *persecutio criminis* contra o Vereador, nas situações infracionais estritamente protegidas pela cláusula constitucional de inviolabilidade, qualifica-se como ato de injusta constrição ao *status*

> *libertatis* do legislador local, legitimando, em conseqüência do que dispõe a Carta Política (CF, art. 29, VIII), a extinção, por ordem judicial, do próprio procedimento penal persecutório" (HC 74201 – MG).

Especial destaque merece um precedente do Superior Tribunal de Justiça. Através de sua Sexta Turma, em caso de empate na votação, orientou-se pela prevalência da garantia constitucional, mesmo quando não se discutia a ocorrência de crime contra a honra.

No julgado assentou-se que a inviolabilidade não foi instituída no benefício pessoal do vereador, mas como uma garantia institucional, no interesse da comunidade. Confira-se o teor da ementa, da lavra do eminente Relator para o Acórdão Ministro Adhemar Maciel, respeitado constitucionalista:

> "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. **APOLOGIA DE CRIME** OU DE CRIMINOSO. **VEREADOR. IMUNIDADE**. INTELIGÊNCIA DO INCISO VIII DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DE DIREITO COMPARADO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I – O paciente, que é vereador, utilizou-se da tribuna da Câmara Municipal para fazer a apologia de extermínio de meninos de rua. Foi, em decorrência, denunciado como incurso no art. 287 do CP. Ajuizou Habeas Corpus, invocando sua inviolabilidade parlamentar (CF, art. 29, VIII). O writ foi denegado. II – **Não resta dúvida de que o paciente pregou sua sandice**, própria de mente vazia. **Mas, mesmo assim não se pode falar tenha ele cometido o crime**. A Constituição Federal de 88, afastando-se do federalismo clássico, alçou o município a condição de ente federado (art. 1, caput). Coerente com a nova filosofia política, que encontra raízes históricas na aurora de nosso Estado, deu imunidade ao vereador no art. 29, VIII: "inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município". **Desse modo, ainda que o parlamentar (lato sensu) se utilize mal da grandeza e finalidade da instituição a que devia servir, a Constituição, no interesse maior, o protege com a imunidade.** A Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso "United States v. Brewster (408 U. S. 501, 507 (1972)), enfatizou: "A imunidade da cláusula relativa ao discurso e ao debate não se acha escrita na Constituição simplesmente em benefício pessoal ou privado dos membros do Congresso, mas para proteger a integridade do processo legislativo, garantindo a independência individual dos legisladores" (RHC 3891-RS, j. em 15.12.94, DJU de 24.04.95, pág. 104/27).

Assim sendo, as palavras do Vereador Álvaro Andrade dos Santos proferidas no âmbito de seu mandato parlamentar estão amparadas pelo art. 29, inciso VIII da Constituição Federal, e pelo art. 32 da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, não cabendo qualquer tipo de representação ou sanção.

**4.2 – NEGATIVA DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DIRECIONADA ÀS PESSOAS FÍSICAS – CONTEXTO DAS PALAVRAS PROFERIDAS**

Relata o Denunciante, que em virtude de palavras proferidas no dia 10 de fevereiro de 2023, na 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipao de Ribas do Rio Pardo, ocasião em que teria usado o termo "puxa-saco" para adjetivá-lo, bem como ao senhor Adir, estes se sentiram caluniados e injuriados, constituindo a manifestação ofensiva, violando a dignidade humana de servidoes municipais que diuturnamente esforçam-se para atingi o melhor trabalho e satisfazer o interesse público.

Alega que as declarações causaram "imensa comoção" pública nos órgãos,entidades, cidadãos e pessoas ligadas a esfera pessoal de ambos.

Afirma que o termo "puxa-saco" se enquadra como injúria, por *"ofender (insultar), por ação (palavras ofensivas), por omissão (ignorar o cumprimento), pessoa determinada, ofendendo a dignidade ou o decoro".*

De acordo com o professor de português e estudioso da língua Ari Riboldi, a expressão puxa-saco teria surgido nos quartéis. É que os soldados rasos eram obrigados a carregar o saco dos suprimentospróprios e também o dos seus superiores hierárquicos, nas rotinas diárias e nas saídas a campo de provas.

Feitas as observações no que se diz respeito às alegações do Denunciante, faz-se necessário traçar o contexto da palavra, que ao ser proferida, teria causado o descontentamento nos servidores comissionados.

O Denunciado é Vereador combativo no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, sempre atento às questões de interesse público, da população em geral e do bom zelo com a res pública.

No caso em tela, as palavras proferidas se enquadram no contexto da discussão acerca do Projeto de Lei 35, que no entendimento do Vereador, aviltava o erário público, com aumento desproporcional, em percentual próximo a cinquenta por cento para o cargos comissionados, que passam de cem, em detrimento dos servidores efetivos que receberam em torno de dez por cento de aumento.

Nesse contexto, o Denunciado se referiu de maneira genérica e coloquial aos cerca de cem comissionados agraciados pelo poupudo aumento de salários, enfatizando que estes são indicados pelo prefeito e apoiadores, e por isso seriam “puxa-saco do prefeito”, no sentido que o aumento proposto e que se encontrava em discussão no momento não levaria em consideração a formação técnica, a dedicação, o conhecimento, e a meritocracia, mas sim o apoio na campanha que elegeu o Chefe do Executivo e a sua defesa ferrenha de críticas.

O termo “puxa-saco”, no sentido que foi proferido, não denota ofensa no sentido estrito aos dois servidores comissionados citados, mas a conclusão fática, no sentido de apoiador ferrenho, defensor, e diga-se até bajulador.

A citação jamais teve o condão de atingir individualmente qualquer dos citados no decorrer da discussão. O contexto, repita-se, é genérico.

Ademais, o termo “puxa-saco” pode até ser considerado uma maneira chula de se dirigir a um grupo, ou pessoa, mas no contexto de pessoa que defende aquele que lhe agraciou com poupudo cargo de críticas, como já mencionado.

Assim, a citação feita no âmbito do mandato pelo Vereador Álvaro Andrade dos Santos em nada alcançou o âmbito de ofender deliberadamente o Denunciante, mas de criticar aumento concedido

aqueles, que na opinião do Denunciado, não tem competência para ocupar cargo público.

**4.3 – DENUNCIANTE - APOIADOR INCONTESTE DO CHEFE DO EXECUTIVO – POSTAGENS EM REDE SOCIAL FACEBOOK – INJÚRIA SELETIVA**

A liberdade de expressão é concebida com direito fundamental, pois toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.

Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Enfatizando que é um direito constitucional, trazemos à baila o resumo das postagens dos últimos doze meses na rede social Facebook do Denunciante, em que este exalta a figura do Chefe do Executivo:

Ribamar Moraes
14 de mar. ·

1

Ribamar Moraes
1 de mar. ·

noticiasdocerrado.com.br
**Bálsamo ganha "Escola Rural" para atender quase 50 alunos - Notícias do Cerrado**

Drika Taveira

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
1 de mar. ·

**Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**
1 de mar. ·

Prefeito João Alfredo anuncia investimentos de R$ 165 mil em iluminação pública

O prefeito João Alfredo Danieze anunciou, nesta terça-feira (28), um investimento de R$ 165 mil em iluminação pública. Ao todo, são nove contratos com a Energisa, que vão totalizar 1.694 metros de rede elétrica e colocação de 43 postes

De acordo com o prefeito João Alfredo Danieze, esses contratos estão distribuídos em diversos bairros de Ribas do Rio Pardo. No Jardim Vista Alegre, o investimento será de R$ 19.354,24 com a extensão de 182 metros de rede de baixa tensão, com a colocação de seis postes, além de amarrações e fixações, na rua Valdecir Santos.

https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/2286/prefeito-joao-alfredo-anuncia-investimentos-de-r--165-mil-em-iluminacao-publica

Ribamar Moraes
18 de fev. ·

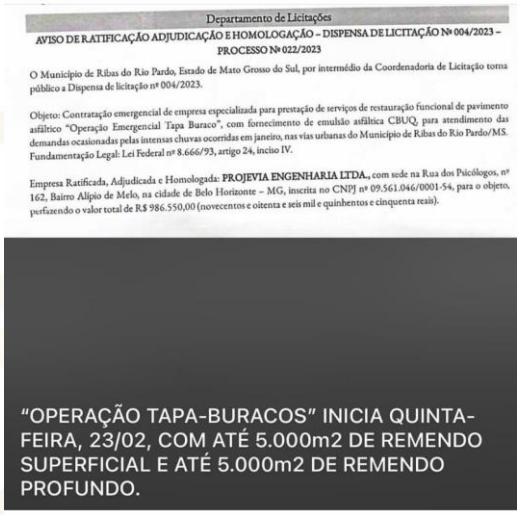
Departamento de Licitações

AVISO DE RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2023 – PROCESSO Nº 022/2023

O Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Coordenadoria de Licitação torna público a Dispensa de licitação nº 004/2023.

Objeto: Contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de restauração funcional de pavimento asfáltico "Operação Emergencial Tapa Buraco", com fornecimento de emulsão asfáltica CBUQ, para atendimento das demandas ocasionadas pelas intensas chuvas ocorridas em janeiro, nas vias urbanas do Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93, artigo 24, inciso IV.

Empresa Ratificada, Adjudicada e Homologada: **PROJEVIA ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua dos Psicólogos, nº 162, Bairro Alípio de Melo, na cidade de Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ nº 09.561.046/0001-54, para o objeto, perfazendo o valor total de R$ 986.550,00 (novecentos e oitenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais).



1 comentário

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
17 de fev. ·

**Prefeitura de Ribas do Rio Pardo** fez uma transmissão ao vivo.
17 de fev. ·

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
10 de fev. ·

Bom dia! Início de obra do fechamento do Ginásio de Esportes do Bairro São João. Derrubaram esta noite parte das paredes que estavam sendo levantadas para fechar o local 😨

Ribamar Moraes
30 de jan. ·

Muitos vão criticar, isso é normal, enfim... Os trabalhos continuam. Avante Ribas 👊

2

Ribamar Moraes
6 de jan. ·

Ribamar Moraes
15 de dez. de 2022 ·

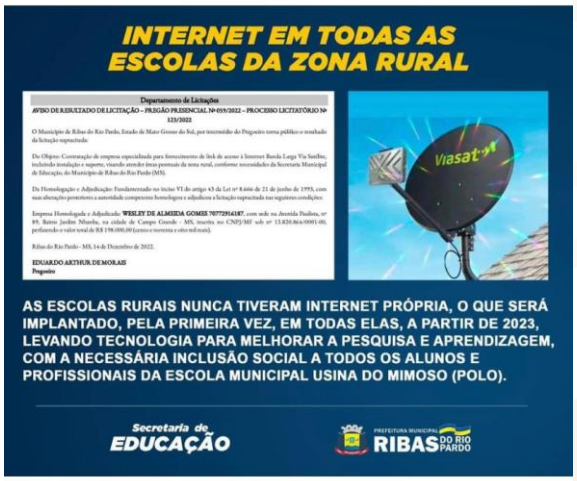


Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
10 de dez. de 2022 ·

Ribamar Moraes
24 de nov. de 2022 ·

Avante Ribas 👏👏👏👏

Fernanda Reis e outras 2 pessoas

Ribamar Moraes
7 de dez. de 2022 ·

**Ribamar Moraes**
18 de nov. de 2022 ·

**Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**
18 de nov. de 2022 ·
#sejelribas

**Ribamar Moraes**
14 de nov. de 2022 ·

1

Curtir Compartilhar

**Ribamar Moraes**
27 de out. de 2022 ·
Aos poucos tudo vai mudando para melhor 👏👏👏👏

1

**Ribamar Moraes**
27 de out. de 2022 ·
Valorização de pessoas 👏👏👏👏

**Ribamar Moraes**
25 de out. de 2022 ·
Ribas fazendo história!

Cicera Pereira Farias e 1 outra pessoa

Curtir Compartilhar

**Ribamar Moraes**
24 de out. de 2022 ·
Avante Ribas, mais uma melhoria sendo concluída 👏👏👏👏

Cicera Pereira Farias e 1 outra pessoa

Ribamar Moraes
20 de out. de 2022 ·

Cicera Pereira Farias

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
24 de out. de 2022 ·

Valorização de pessoas 👏👏👏👏

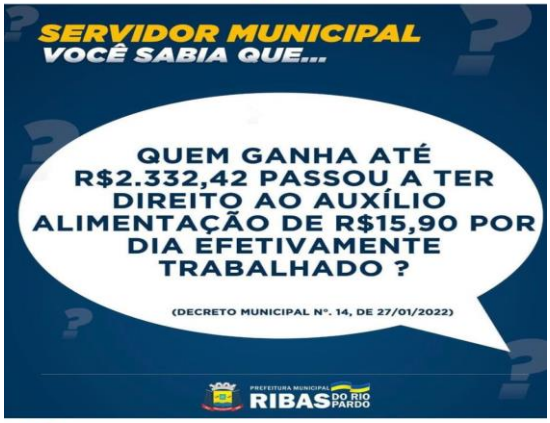


Cicera Pereira Farias e 1 outra pessoa

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
20 de out. de 2022 ·

Acesse o site da Justiça Eleitoral para encontrar informações oficiais sobre as eleições de 2022. Obter informações sobre as eleições

Ribamar Moraes
18 de out. de 2022 ·

Prefeitura de Ribas do Rio Pardo
18 de out. de 2022 ·

Balneário Mantena voltará a funcionar de forma provisória em 30 de novembro.
... Ver mais

Ribamar Moraes
12 de out. de 2022 ·

Ribamar Moraes
13 de out. de 2022 ·

3 1 comentário

paulorogerioadv74@gmail.com @paulorogeriobernardes @paulorogeriosbernardes
@paulorbernardes (67) 99816-0020
Rua Miguel Kozma, 1339 - Jardim Vista Alegre - CEP 79180-000 Ribas do Rio Pardo/MS

Ribamar Moraes
22 de set. de 2022 ·

Cicera Pereira Farias e outras 2 pessoas

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
22 de set. de 2022 ·

Ribamar Moraes
18 de set. de 2022 ·

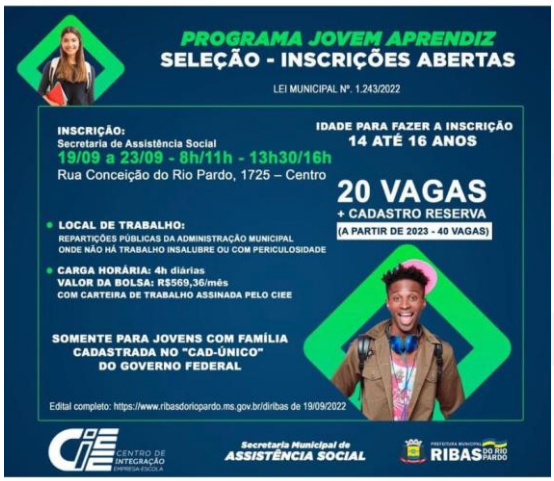


Ribamar Moraes
15 de set. de 2022 ·

Avante Ribas 👊👊

Ribamar Moraes
14 de set. de 2022 ·

Avante Ribas, Ribas no caminho certo 👊

1

Ribamar Moraes
11 de set. de 2022 ·

Mais um projeto sendo concluído, bairro são Joaquim.
Avante Ribas, Ribas no caminho certo 👊

6 58 visualizações

**Ribamar Moraes**
9 de set. de 2022 ·

Para alguns que torcia contra, e inclusive divulgou que a união nunca iria aprovar esse projeto tão importante para os moradores e para nossa querida Ribas. Está aí a prova que quem quer fazer busca e consegue. Avante Ribas 🤜🤛

**Ribamar Moraes**
8 de set. de 2022 ·

@Ribas no caminho certo 👊

Cicera Pereira Farias e outras 3 pessoas

**Ribamar Moraes**
8 de set. de 2022 ·

@Avante Ribas 👊👊

Cicera Pereira Farias

**Ribamar Moraes**
1 de set. de 2022 ·

Estacionamento sendo preparado em frente a agência da caixa econômica federal.

14 2 comentários

**Ribamar Moraes**
1 de set. de 2022 ·

Arena esportiva sendo montada no bairro São Joaquim. Avante Ribas, Ribas tem jeito sim 👏👏👏👏

6

**Ribamar Moraes**
1 de set. de 2022 ·

Curtir Compartilhar

**Ribamar Moraes**
31 de ago. de 2022 ·

Avante Ribas, Ribas no caminho certo 🤜🤛

1

Curtir Compartilhar

**Ribamar Moraes**
27 de ago. de 2022 ·

Avante Ribas, Ribas tem jeito sim 👏👏👏👏

2

**Ribamar Moraes**
26 de ago. de 2022 ·

Avante Ribas, Ribas tem jeito sim, parabéns à todos envolvidos, por mais essa conquista 👏👏👏👏

> **Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**
> 25 de ago. de 2022 ·
>
> Após conquistar título de bom pagador pelo Tesouro Nacional, Prefeitura pede e Câmara autoriza empréstimo de 55 milhões de reais para asfaltar todo o Bairro Estoril.
>
> Nesta quarta-feira (24), foi publicado no Diário Oficial do Município, a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal de Ribas do Rio Pardo, da Lei Municipal nº1274, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal para o asfaltamento, sinalização, drenagem, Iluminação, acessibilidade, entre outros, para o todo o Parque Estoril.
>
> Confira em:
> https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/2003/apos-conquistar-titulo-de-bom-pagador-pelo-tesouro-nacional--prefeitura-pede-e-camara-autoriza-emprestimo-de-55-milhoes-de-reais-para-asfaltar-todo-o-bairro-estoril-

**Ribamar Moraes**
26 de ago. de 2022 ·

> **Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**
> 25 de ago. de 2022 ·
>
> Coleta seletiva chega para moradores de Ribas do Rio Pardo
>
> A coleta seletiva começa dentro das residências, com a separação dos materiais recicláveis pela própria população. Cada morador deverá separar papéis, plásticos, metais e vidros. Os coletores entregarão sacos plásticos verdes em todas as residências, que deverão ser utilizados especificamente para descartar o lixo que vai para reciclagem. Cada bairro da cidade terá um dia designado para a coleta seletiva, que ocorrerá sempre entre 13h e 18h.
>
> Para mais informações, veja em:
> https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/2004/coleta-seletiva-chega-para-moradores-de-ribas-do-rio-pardo

**Ribamar Moraes**
24 de ago. de 2022 ·

Mesmo depois de tantas ponderações dos senhores vereadores, resolveram aprovar o projeto que irá beneficiar todo Estoril e Ribas do Rio Pardo como um todo, parabéns, a população agradece 👏👏👏👏

**Ribamar Moraes**
24 de ago. de 2022 ·

E dá-lhe desenvolvimento, avante Ribas, os cegos que não querem enxergar irão aplaudir depois 🤜🤛

> **Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**
> 24 de ago. de 2022 ·
>
> Com investimento de mais de 3 milhões de reais de recursos próprios 1ª etapa de obra de recapeamento asfáltico vai mudar visual da região centr... Ver mais

Curtir Compartilhar

**Ribamar Moraes**
24 de ago. de 2022 ·

3

**Ribamar Moraes**
24 de ago. de 2022 ·

2 1 compartilhamento

**Ribamar Moraes**
23 de ago. de 2022 ·

**Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**
23 de ago. de 2022 ·

Prefeitura Municipal, em seu Diário Oficial, notifica Proprietários para regularizar seus terrenos no prazo de 20 dias

Foi publicado, no Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo - DIRIBAS, nesta última segunda-feira (22), uma listagem de lotes onde foram constatadas, pelos Fiscais de Obras e Posturas, inconformidades com a Lei que dispõe sobre a necessidade de limpeza, conservação e asseio dos imóveis particulares, para que regularizem seus terrenos, no prazo de 20 dias após o recebimento da notificação, contados sob pena de instauração de Processo Administrativo nos termos da Lei Municipal Nº 196, de 19 de Abril de 2021.

Confira em nosso site:
https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/1999/prefeitura-municipal--em-seu-diario-oficial--notifica-proprietarios-para-regularizar-seus-terrenos-no-prazo-de-20-dias

**Ribamar Moraes**
23 de ago. de 2022 ·

E ainda tem gente duvidando do desenvolvimento e gestão do nosso município, Avante Ribas, Ribas tem jeito sim 👏👏👏👏

2

**Ribamar Moraes**
12 de ago. de 2022 ·

**Ribamar Moraes**
23 de ago. de 2022 ·

Quase pronta para atender a população riopardense. Avante Ribas Ribas tem jeito sim 🤜🤛

17 1 comentário 5 compartilhamentos

Ribamar Moraes
10 de ago. de 2022 ·

Ribamar Moraes
9 de ago. de 2022 ·

Ribamar Moraes
4 de ago. de 2022 ·

noticiasdocerrado.com.br
TJ nega pedido de vereadores e mantém suspensa Comissão Processante em Ribas - Notícias do Cerrado

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
3 de ago. de 2022 ·

noticiasdocerrado.com.br
Juiz suspende 4ª comissão processante criada para cassar mandato de prefeito de Ribas - Notícias do C...

1

Ribamar Moraes
2 de ago. de 2022 ·

Avante Ribas, Ribas tem jeito sim 🤜🤛

Cicera Pereira Farias e outras 3 pessoas

Ribamar Moraes
22 de jul. de 2022 ·

Senhores moradores dessa região, é hora de cobrar nossos vereadores para que aprovem esse projeto tamanha a importância para nosso bairro e nossa cidade. Avante Ribas, o progresso chegou 👊

Fernanda Reis e outras 2 pessoas

Ribamar Moraes
22 de jul. de 2022 ·

Ano II - Edição Nº 341 - Diário Oficial do Município - DIRIBAS – Ribas do Rio Pardo - MS – 22 de JULHO de 2022 – Página 1

# DIRIBAS

## DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 - Centro - CEP 79180-000
● Ouvidoria: 67 9 9606-1175 ● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br ● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano II - Nº 341 - Sexta-feira, 22 de Julho de 2022 - SUPLEMENTO

Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº. 92, DE 22 DE JULHO DE 2.022.

"DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA CONTENÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenção para minimizar efeitos futuros e, por fim, a deliberação do **COMITÉ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19** realizada em 22 de julho de 2022,

**DECRETA:**

Art. 1º. Será facultativo o uso de máscaras de proteção em todos os ambientes fechados, exceção às escolas públicas e privadas, bem como em todas repartições da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Deverão os supermercadistas e comércio em geral, incluindo restaurantes, bares e assemelhados, disponibilizar álcool 70% para higienização obrigatória de mãos.

Art. 3º. Continua dispensado o plano de biossegurança para os eventos, devendo, porém, ser providenciado o alvará em nome do responsável, em horário a ser definido em conjunto com Secretaria Municipal de Tributos e a Coordenação de Vigilância Sanitária, observando-se as legislações e exigências específicas para cada evento.

Art. 4º. Como medidas individuais recomenda-se que pessoas com sintomas respiratórios, idosas e com doenças crônicas fiquem restritos ao domicílio e evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 5º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos Servidores da Vigilância Sanitária do Município, sempre com o apoio das Forças de Segurança do Estado (Polícia Civil, Militar ou Bombeiros Militar), assim como pelos Agentes de Endemias ou Agentes Comunitários de Saúde, que ficam todos desde já autorizados a orientar o estabelecimento, comunicando-se a Coordenadoria de Vigilância Sanitária nos casos de reincidência.

Art. 6º. O Secretário Municipal de Saúde poderá, a qualquer momento, convocar extraordinariamente o **COMITÉ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA COVID-19** em caso de aumento significativo do número de novos casos confirmados, ficando designada a próxima reunião para o dia 22/8, às 15h, na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribamar Moraes
19 de jul. de 2022 ·

E os valores para cada município pagar!

10.2. O valor global para execução do serviço objeto deste edital é: **R$ 22.393.386,03** (vinte e dois milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e **para cada lote**, será os valores constantes no quadro abaixo:

| LOTE | LOCALIDADE/AGÊNCIA | VALOR GLOBAL – R$ |
|---|---|---|
| 01 | Anastácio, Aquidauana, Bodoquena, Corumbá, Jardim, Guia Lopes Da Laguna, Maracaju e Porto Murtinho. | 8.674.976,10 |
| 02 | Água Clara, Costa Rica, Dourados, Mundo Novo, Nova Alvorada Do Sul, Novo Horizonte Do Sul, Paranaíba e Ribas Do Rio Pardo. | 13.718.409,93 |

1

Ribamar Moraes
19 de jul. de 2022 ·

**AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO**

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS**, comunica aos interessados que, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 5.356 de 14 de junho de 2019, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 4.457 de 18 de dezembro de 2013, fará realizar a licitação, do **tipo MENOR PREÇO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais alterações em vigor.

**CONCORRÊNCIA Nº:** 003/2022 – DETRAN-MS

GOVERNO DO ESTADO · DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE · A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://imprensaoficial.ms.gov.br

Diário Oficial Eletrônico n. 10.890 | 13 de julho de 2022 | Página 150

**Processo nº:** 31/046.711/2022

**Objeto:** contratação de empresa especializada para implantação de sinalização viária em vários municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Abertura: 16 de agosto de 2022, às 8:30 horas (horário local)**, na Sala de Licitação, Rodovia MS 080, Km 10, saída para Rochedo – **Bloco 03**, Campo Grande-MS. O edital e seus elementos constitutivos como anexos, planilhas, projetos e outros **encontram-se disponíveis** no site https://www.detran.ms.gov.br/institucional/aviso-de-licitacao/ ou **podem ser retirados gratuitamente** (através de mídia digital da interessada) de forma presencial, junto à **Divisão de Engenharia, Manutenção e Infraestrutura do DETRAN-MS**, na Sede do Órgão, Bloco 03 **ou via e-mail** no endereço eletrônico: licitacao@detran.ms.gov.br.

Campo Grande-MS, 12 de julho de 2022.

RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
Diretor-Presidente do DETRAN/MS

Neusinha Pereira e outras 2 pessoas 1 comentário

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
18 de jul. de 2022 ·

Prefeitura de Ribas do Rio Pardo
18 de jul. de 2022 ·

https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/1880/luminarias-led-melhoram-o-aspecto-visual-e-dao-maior-seguranca-e-visibilidade-as-ru... Ver mais

Ribamar Moraes
12 de jul. de 2022 ·

https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/1876/prefeitura-da-15-dias-para-retirada-total-veiculos-e-sucatas-das-vias-publicas-sob-pena-de-multa-e-apreensao-dos-pertences

3 1 comentário

Curtir Compartilhar

Ribamar Moraes
6 de jul. de 2022 ·

A oportunidade está aí, corra, abrace essa chance!!

Prefeitura de Ribas do Rio Pardo
6 de jul. de 2022 ·

ATENÇÃO RIBAS DO RIO PARDO !!
Oportunidade única para você se QUALIFICAR !!!
... Ver mais

**Ribamar Moraes**
5 de jul. de 2022 ·

Avante Ribas 👏👏👏👏

**Prefeitura de Ribas do Rio Pardo** fez uma transmissão ao vivo.
5 de jul. de 2022 ·

**Ribamar Moraes**
5 de jul. de 2022 ·

Parabéns ao prefeito e autoridades, avante Ribas, Ribas tem jeito sim 🤜🤛

**Repórter Ribas - Notícias do Cerrado** fez uma transmissão ao vivo.
5 de jul. de 2022 ·

INAUGURAÇÃO DA CASA DE PASSAGEM - PARCERIA PREFEITURA DE RIBAS DO RIO PARDO E SUZANO.

Curtir Compartilhar

**Ribamar Moraes**
4 de jul. de 2022 ·

**Prefeitura de Ribas do Rio Pardo**
4 de jul. de 2022 ·

https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/publicacoes/1856/prefeitura-entrega-600-caminhas-as-escolas-municipais-de-educacao-infantil--intigos-... Ver mais

**Ribamar Moraes**
23 de jun. de 2022 ·

**Prefeitura de Ribas do Rio Pardo** fez uma transmissão ao vivo.
23 de jun. de 2022 ·

Primeira vez: Prefeitura passa a fornecer gratuitamente prótese dentária à população
Se você precisa utilizar prótese dentária, procure a Estratégia Saúde da Família (ESF) do seu bairro

**Ribamar Moraes**
23 de jun. de 2022 ·

600 caminhas adquiridas e já distribuídas aos CEINFs.
O executivo continua trabalhando para o desenvolvimento da nossa cidade e município. Avante Ribas 👏👏👏👏

**Ribamar Moraes**
21 de jun. de 2022 ·

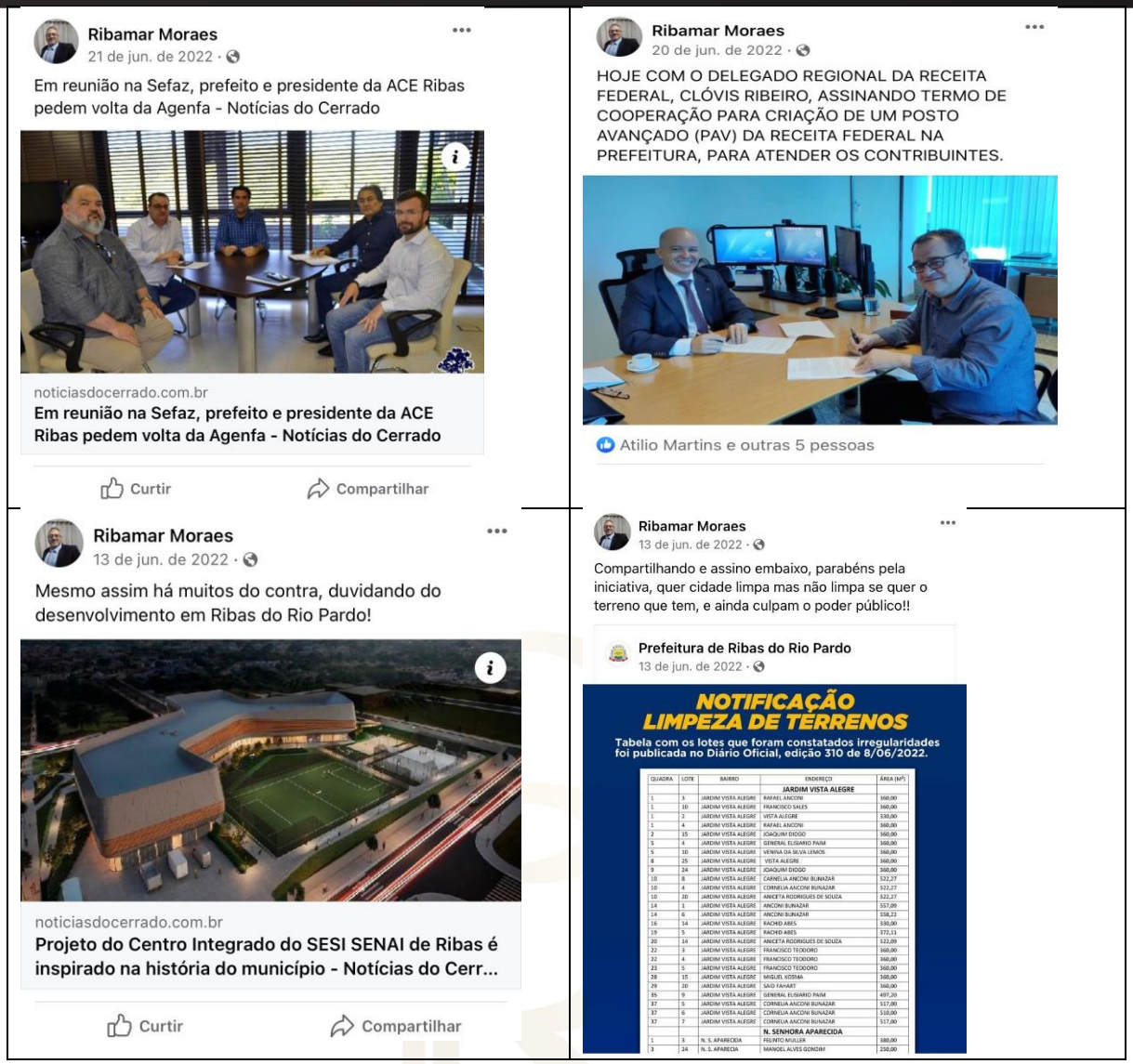


Perceba que no prazo de doze meses, o servidor nomeado em cargo comissionado (Assessor I), efetuou mais de oitenta compartilhamentos de notícias “positivas” da administração municipal, acrescidas de comentários, tais como: “mesmo assim há muitos contra”, “parabéns ao prefeito e autoridades, Ribas tem jeito sim”, “os cegos que não querem enxergar irão aplaudir depois”, entre vários outros.

A rede social do Denunciante é uma extensão *ad-hoc* do Diário Oficial do Município, com postagens e comentários que vão além do uso do cidadão comum.

Repita-se, faz parte da sua inequívoca liberdade de expressão, porém, devido ao mesmo sentir-se ofendido com a expressão atribuída

pelo Denunciado, é mister na ocasião descortinar o ímpeto de apoiador ferrenho e bajulador do Denunciante em relação ao prefeito, o que em outras palavras, mesmo que em termos meramente chulos, corrobora com a expressão utilizada pelo Denunciado durante a discussão do Projeto de Lei 35, na tribuna do Colendo Planário da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

Talvez uma rápida pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Ribas do Rio Pardo/MS possa clarear os motivos de tamanha devoção ao prefeito e da grande insatisfação em relação ao Denunciado:

| Referência | Matrícula | Nome | Cargo | Vínculo | Divisão | Proventos | Descontos | Líquido |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Folha Mensal - Fevereiro | 4766 | JOSE RIBAMAR DE MORAIS NASCIMENTO | ASSESSOR I | COMISSIONADO | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO | 4.384,84 | | 4.384,84 |
| | | | | | | 4.384, | 0,00 | 4.384, |

Sem manifestar juízo de valor em relação ao Denunciante e seu labor no cargo de Assessor I, com o salário superior a quatro mil reais, cabe a reflexão e a pergunta: quantos servidores do município obtém esse salário mensalmente?

Finalizando, o Denunciante, que veementemente aduz que as palavras proferidas em plenário - que para grande maioria da população passou despercebida – o fizeram sentir-se ofendido, com sua dignidade violada, com imensa comoção pública nos órgãos e cidadãos, entidades, pessoas ligadas a esfera pessoal e etc, não deve conhecer o ditado popular que diz: *"Pau que dá em Chico, dá em Francisco"*, ao proceder a seguinte postagem, que pode ser considerada de cunho injurioso não contra dois ou cem, mas contra milhões de brasileiros, ao utilizar-se de uma rede social, que é uma tribuna do povoe de massa para expressar-se dessa maneira:

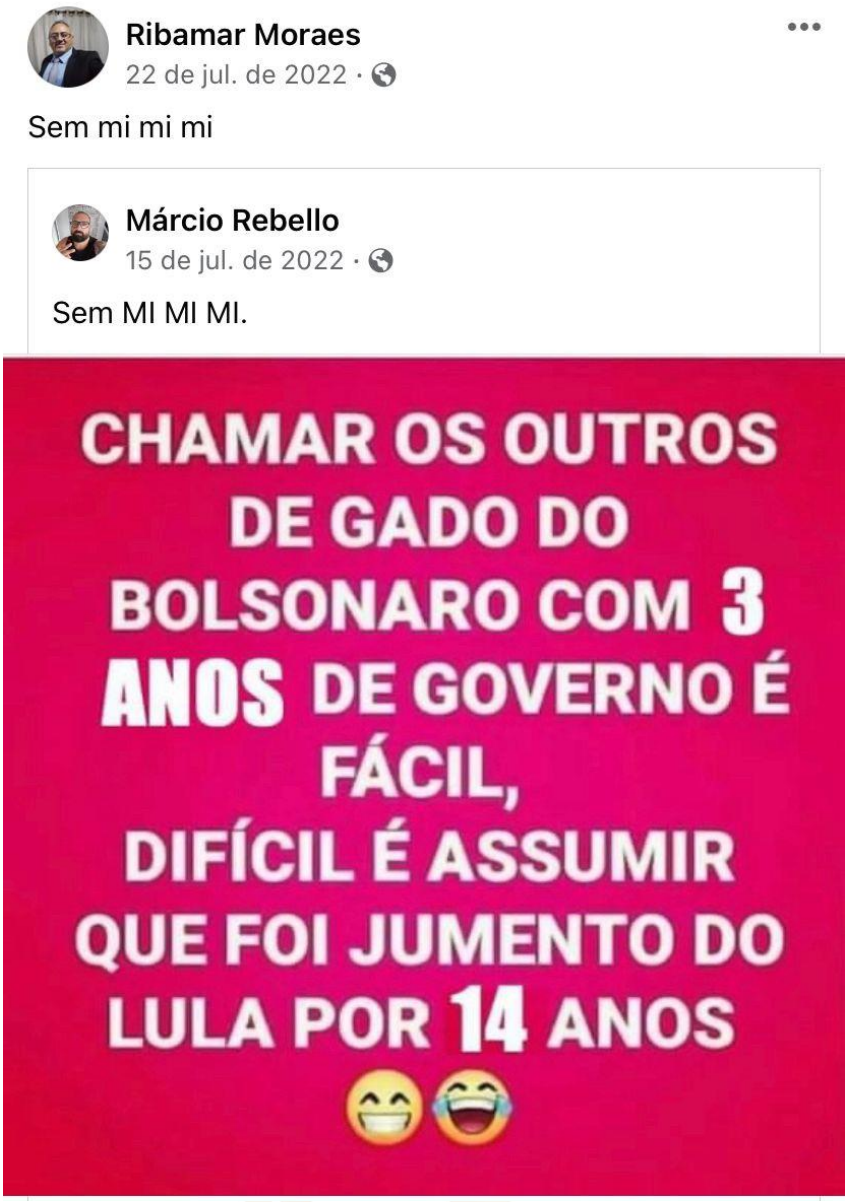


Como se sentiram populares, simpatizantes opostos à ideologia do Denunciante, ao se depararem com esta postagem? Não seria o caso também de se sentirem ofendidos? Qual a diferença entre ser adjetivado de “puxa-saco” e “jumento”? Ao que parece, para o Denunciante não é ofensa, mas sim “mimimi”.

Desta forma, por todas as razões de fato e de direito amplamente expostas, pugna-se no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA** do Processo de Cassação de Vereador nº. 1/2023/PMRRP.

## 5 – REQUERIMENTOS

Diante do exposto e do que preceitua a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, requer-se desde já as seguintes providências:

a) Sejam acatadas as preliminares de: nulidade por cerceamento do voto; nulidade por ausência de Resolução para constituir a Comissão Processante; ausência de fundamentação jurídica; e/ou inépcia da denúncia por desvio de finalidade, com arquivamento do processo sem resolução do mérito.
b) Subsidiariamente: no mérito, seja julgado **IMPROCEDENTE** o Processo de Cassação de Mandato de Vereador nº 1/2023/CMRRP, com fulcro no art. 29, VIII da CF; e do art. 32 da LOM.

Protesta provar por todos os meios admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do Denunciante, testemunhas (rol anexo) e documentos.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Ribas do Rio Pardo/MS, em 30 de março de 2023.

**PAULO ROGERIO DE SOUZA BERNARDES**
**OAB/MS Nº 27.093**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1 – JOSÉ RIBAMAR DE MORAIS NASCIMENTO – Denunciante – já qualificado nos autos;

2 – KLÉBER RODRIGUES DE SOUZA – Testemunha - RG 001027400 SSP/MS, CPF: 964143591-49, Rua Professor Aguiar Pimenta nº 1040 (67) 99107-6961;

3 – JOÃO APARECIDO DANTAS JÚNIOR – Testemunha - RG: 1628192 SSP/MS, CPF: 031.236.741-42, Rua Walter Godoy n° 1147, Bairro: Parque Estoril II, Tel: (67) 99840-3935;

4 – ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA – Testemunha – RG 405.607 SSP/MS, CPF: 609.213.661-91, Rua Senador Filinto Muller, nº 671, Bairro Santos Dumond, (67) 99957-3917;

5 – JEFERSON DOS SANTOS ATAÍDE – Testemunha – RG 0001547186 SSP/MS, CPF: 017.521,441-71, Rua João Fontebassi, nº 2.216, Fone (67) 99844-0726; e

6 – ATAÍDE FELICIANO DA SILVA – Testemunha – RG 514.668 SSP/MS, CPF: 554.949.191-53

**ÁLVARO ANDRADE DOS SANTOS,** brasileiro, comerciante, casado, inscrito no Registro Geral - CPF sob nº 007.279.221-30 SSP/MS, endereço residencial Joaquim Lino Vieira, nº 1621 Parque Estoril III, fone (67) 99915-5069, CEP 79.180-000 em Ribas do Rio Pardo/MS**,**

nomeia e constitui seu Procurador:

**PAULO ROGERIO DE SOUZA BERNARDES,** solteiro, inscrito na OAB/MS sob nº 27.093, estabelecido na Rua Miguel Kozma, 1.339, Jd. Vista Alegre, endereço eletrônico: paulorogerioadv74@gmail.com telefone/whatsApp (67) 99816-0020, CEP 79180-000, Município e Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS,

Ao qual confere os poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra* para representá-lo nas repartições públicas Municipais, Estaduais e Federais, podendo ainda, assinar termos de acordo judicial e extrajudicial, e específicos para: promover seus interesses e defesa nos autos do Processo de Cassação de Mandato de Vereador nº. 1/2023/CMRRP.

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de março de 2.023.

**=ÁLVARO ANDRADE DOS SANTOS=**
**CPF 007.279.221-30**